

ASPECTOS LEGAIS DA POLÍCIA OSTENSIVA DE COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR

*Jucimar Inácio de Moraes**
*Paulo de Tarso Augusto Júnior***

RESUMO: O presente trabalho analisa a competência da polícia militar no sistema policial brasileiro, uma vez que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 apresentou significativos avanços no tocante à segurança pública e reservou papel de destaque para a polícia militar ao lhe incumbir a *polícia ostensiva* e a *preservação da ordem pública*, missões ainda pouco compreendidas pela sociedade. A abordagem é qualitativa com fundamento em pesquisa bibliográfica. Os resultados indicam que essa alteração constitucional é resultado de processo histórico, desde 10 de maio de 1808, com a criação da Intendência Geral da Polícia e da Corte, maturando durante o período imperial e republicano até a promulgação da Constituição de 1988.

Palavras-chave: Polícia Militar. Polícia Ostensiva. Preservação da Ordem Pública.

DOI: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v4i8.121>

Recebido em 26 de agosto de 2020.

Aprovado em 05 de janeiro de 2021

* Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (PMMT). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8321-7210> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2544527608994034>

** Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9675-8622> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3069035656838480>

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo traz como tema as aspectos legais da competência de polícia ostensiva da Polícia Militar. Indiscutivelmente, a temática segurança pública é um assunto caro para a humanidade e objeto de especial atenção no Brasil, onde a população convive com uma elevada taxa de homicídios, diariamente é exposta à ocorrência de crimes hediondos e violentos em todo território nacional e observa o crescimento de facções criminosas, aflorando a sensação de insegurança em todos os ambientes, residência, trabalho, locais públicos, comércios e vias públicas, suscitando questionamentos quanto ao funcionamento da segurança pública em nosso país.

Durante o processo de aprimoramento da sociedade brasileira o tema segurança pública veio galgando paulatinamente maior atenção e relevância, culminando na Constituição Federal de 1988, que dispensou grande atenção à temática segurança pública, reservando um capítulo para o tema, ali definindo quais são seus atores e suas atribuições. Neste cenário, as Polícias Militares recebem a incumbência da “polícia ostensiva e preservação da ordem pública” (BRASIL, 1988), o que alçou sua missão a um patamar superior, sua incumbência, que antes era somente o “policimento ostensivo e a manutenção da ordem pública”, passou a ser “polícia ostensiva e preservação da ordem pública”, transformando-as em protagonistas no sistema de segurança pública brasileiro.

Para elaboração deste trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, com o objetivo descritivo, no qual buscou-se compreender melhor o sistema policial brasileiro e qual é o papel da Polícia Militar nessa teia.

A pesquisa bibliográfica, para a obtenção do conhecimento necessário para a elaboração do trabalho, constituiu-se de consulta a trabalhos científicos já elaborados, sendo usados como fontes de consulta livros,

artigos científicos, entre outros, permitindo a realização da pesquisa com base em uma ampla gama de conhecimento, enriquecendo assim nosso rol de conhecimento acerca do tema debatido (GIL, 2010).

Na primeira seção foi estabelecido fazendo um levantamento sobre a inserção da polícia no ordenamento jurídico brasileiro, desde a primeira vez que o termo polícia aparece no texto legal até seu ápice com a inserção na Constituição Federal de 1988.

A segunda seção foi reservada para a busca de uma melhor compreensão dos termos polícia administrativa e polícia judiciária, desde sua origem até seu atual emprego e significado no contexto da Constituição Federal de 1988.

E na terceira seção nos dedicamos à polícia ostensiva e à preservação da ordem pública, atribuições imputadas às polícias militares que deram novo significado às suas competências, ampliadas em importância para o sistema de segurança pública e, consequentemente, para a sociedade como de suma importância para o aprimoramento da sociedade brasileira.

2. A INSERÇÃO DA POLÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A criação do primeiro corpo policial no Brasil data de 10 de maio de 1808, com a criação da Intendência Geral da Polícia e da Corte em decorrência da vinda da Família Real para o Brasil, devido à necessidade de instalar em solo brasileiro uma estrutura administrativa, que antes havia somente na metrópole. (HIPÓLITO; TASCA, 2012). Antes desse período não havia uma estrutura estatal e formal de polícia, sendo as atividades de manutenção da ordem e o policiamento realizadas por donatários, ordens religiosas e Câmara Municipais, sem especificações legais sobre quem deveria desenvolver as atribuições de polícia, nem tampouco havia um padrão de organização para essas instituições,

Antes da Intendência Geral de Polícia o que se sabe é que durante o Brasil colônia a manutenção da ordem, por meio de serviço de policiamento, era realizado rudimentarmente nas terras dos senhores donatários e das ordens religiosas por seus funcionários, pelas Câmaras Municipais, por meio de Guardas Cíveis contratados ou “Quadrilheiros”, uma espécie de inspetores de bairros designados pelos juizes, pelo conhecido coronel ou mesmo pelo exército de primeira linha. (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p. 50)

O primeiro diploma legal brasileiro que aborda o tema policial foi a Lei Imperial de 01 de outubro de 1828, que em seu artigo 66 delega às Câmaras Municipais a competência do exercício de polícia, “art. 66. Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito à polícia, [...], pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas posturas sobre os objectos seguintes:”. (BRASIL, 1828).

Apesar de ser o primeiro diploma legal do Brasil independente a mencionar o termo polícia em seu texto, ele não esmiúça o conceito de polícia como conhecemos atualmente. A concepção de “polícia” daquela lei abrange, também, competências que são diversas da definição contemporânea de polícia, abarcando também atividades de fiscalização que atualmente são exercidas por instituições distintas das instituições policiais, abarcando a fiscalização hoje realizada por agentes das três esferas do Poder Executivo, que se pautam no artigo 78 do Código Tributário Nacional¹, para exercer o poder de polícia da administração pública.

Apesar do termo polícia estar presente nessa lei, o que observamos não é uma definição das atribuições de polícia, mas tão somente a definição da competência para legislar sobre esse tema, não trazendo uma definição de quem seria a competência para realizar ações de polícia, nem tampouco

delimitando quais seriam as atribuições de polícia.

Durante o período Regencial, sob a regência do Padre Feijó, ocorre a criação do Corpo de Guardas Municipais Permanentes, a Lei de 10 de outubro de 1831, que trouxe transformação profunda na estrutura policial das provinciais e é um marco na uniformização das polícias no Brasil, deixando como grande legado a positivação das atribuições dos corpos policiais, que foram expressos em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º O Governo fica autorizado para crear nesta Cidade um Corpo de guardas municipaes voluntarios a pé e a cavallo, para manter a tranquillidade publica, e auxiliar a Justiça, com vencimentos estipulados, não excedendo o numero de seiscentas e quarenta pessoas, e a despesa annual a cento e oitenta contos de réis. (BRASIL, 1831).

Tal inovação legal delineou as atribuições de polícia no ordenamento jurídico brasileiro, imputando pela primeira vez de forma expressa aos Corpos de Guardas municipais as atribuições de “manter a tranquilidade pública e auxiliar a Justiça”. Importante salientar que o processo de maturação da estrutura policial brasileira, até esse momento da história, guarda maior vínculo com as Polícias Militares, abarcando as atividades de polícia administrativa. Tendo em vista que com o decorrer do processo de evolução social brasileiro essas funções foram delegadas para as forças públicas, sendo estas o embrião das polícias militares, que no processo evolutivo do sistema de segurança pública assumiram a missão de “manutenção da tranquilidade pública”.

A definição das atribuições de polícia previstas na lei de 10 de outubro de 1831 não abarcava o que hoje é conhecido como atribuições de “polícia judiciária”, essa

¹ Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à

tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1966)

separação de conceitos ficou explícita quando a Lei n. 105 de 12 de maio de 1840, que interpretou alguns artigos da Reforma Constitucional, dentre eles do artigo 10 § 4º da Lei Provincial n. 16 de 12 de agosto de 1834, que conservou a manutenção da tranquilidade pública e o auxílio à Justiça como atribuição das polícias, e deixou claro em seu artigo 1º que não competia a esta a polícia judiciária,

“Art. 1º. A palavra- municipal- do art. 10, § 4º do Ato Adicional, compreende ambas as anteriores- polícia e economia-, e a ambas estas se refere a cláusula filial do mesmo artigo- precedendo propostas das Câmaras. A palavra- Polícia- compreende a polícia municipal, e a administrativa somente, e não a polícia judiciária.” (BRASIL, 1840)

A partir desse momento fica evidente a cisão do conceito de polícia, onde de um lado as atribuições de polícia administrativa cabem aos Corpos de Guardas Municipais. Contudo, a definição sobre a competências das atribuições de polícia judiciária ganha destaque legal somente com a Lei n. 261 de 03 de dezembro de 1841, que reformou o Código do Processo Criminal e trouxe com maior clareza a acepção de a quem competia as atribuições de polícia judiciária.

Art. 1º Haverá no Municipio da Côrte, e em cada Provincia um Chefe de Policia, com os Delegados e Subdelegados necessarios, os quaes, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador, ou pelos Presidentes. Todas as Autoridades Policiaes são subordinadas ao Chefe da Policia.

Art. 2º Os Chefes de Policia serão escolhidos d'entre os Desembargadores, e Juizes de Direito: os Delegados e Subdelegados d'entre quaesquer Juizes e Cidadãos: serão todos amoviveis, e obrigados a acceitar. (BRASIL, 1841)

Essas duas acepções de polícia, administrativa e judiciária, perduraram no ordenamento jurídico brasileiro durante todo o período imperial e adentrou no período republicano e de tão incutida na sociedade

ainda na atualidade persiste a interpretação do que seria polícia administrativa e judiciária criada no século XIX, onde a diferenciação entre os dois conceitos não estava ligada à função desempenhada, mas sim à instituição que a exercia, o que provocou uma fissão no conceito de polícia que persiste mesmo após a Constituição Federal de 1988.

2.1 A EXCLUSIVIDADE NA REALIZAÇÃO DO POLICIAMENTO OSTENSIVO

Outro fator que merece destaque é que o século XIX e o início do século XX foram marcados por conflitos, revoltas e agitações, que exigiam o emprego da Força Policial na defesa interna, participando de missões militares para debandar esses movimentos que atentavam contra a integridade nacional. Toda essa demanda fez com que as forças policiais não tivessem a exclusividade na realização de atividades de polícia preventiva, fazendo com que vários estados criassem guardas civis para a realização do policiamento ostensivo concomitantemente com as Polícias Militares (HIPÓLITO; TASCA, 2012).

Essa concorrência na atribuição de realização do policiamento ostensivo é alterada somente com o advindo do Regime Militar (1964-1985), que trouxe importantes inovações legais, especialmente para as Polícias Militares. O Decreto-Lei n. 667 de 02 de julho de 1969, que reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos estados, distritos e territórios, e os que o sucederam, Decreto-Lei n. 1072 de dezembro de 1969 e Decreto-Lei n. 2010 de 12 de janeiro de 1983, que trouxeram em seus textos a exclusividade da realização do policiamento ostensivo fardado pelas Polícias Militares,

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o

policamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; [...] (Brasil, 1969)

O Decreto-Lei n. 667, que instituiu a competência exclusiva das polícias militares para a realização do policiamento ostensivo fardado, fez com que as guardas civis, que também desempenhavam policiamento ostensivo, fossem extintas e absorvidas pelas Polícias Militares ou pelas Polícias Civis. A conquista da exclusividade do policiamento ostensivo pelas polícias militares, no momento histórico mais voltado para o controle e repressão política fez com que as polícias civis ensejassem esforços para realização de atividades ostensivas, inclusive buscando mais visibilidade, e as atividades de investigação criminal e polícia judiciária foram relegadas para um segundo plano. (HIPÓLITO; TASCA, 2012).

Ainda, o Decreto-Lei n. 667 instituiu as polícias militares para manutenção da ordem pública e segurança interna, reservando a elas a competência de executar com exclusividade o policiamento ostensivo fardado, ou seja, atividade de polícia administrativa. O Decreto n. 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprovou o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200), trouxe em seu artigo 2º conceitos e definições de manutenção da ordem pública, ordem pública e policiamento ostensivo, que são fundamentais para que possamos melhor compreender as polícias militares

Art. 2º [...]

19) Manutenção da Ordem Pública - É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública. [...]

21) Ordem Pública -. Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder

de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.[...]

27) Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública. (BRASIL, 1983)

2.2 AS POLÍCIAS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quanto a presença no texto constitucional, as polícias militares passam a ter maior relevância a partir da Constituição Federal de 1934. Tendo essa maior atenção dispensada às polícias militares estreita ligação com a Revolução Constitucionalista de 1932, onde após sair vitorioso contra a insurgência do estado de São Paulo, o governo central ficou temerário quanto à possibilidade de os estados utilizarem o poderio bélico das Forças Públicas contra o governo federal a exemplo do que ocorreu nesse conflito. (MARCINEIRO; PACHECO, 2005)

Desse modo, a Constituição Federal de 1934 trouxe para o seu seio a competência para organizar e legislar sobre a polícia,

Art 5º - Compete privativamente à União:

[...]

V - organizar a defesa externa, a polícia e segurança das fronteiras e as forças armadas;

[...]

XIX - Legislar sobre:

l) organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados e condições gerais da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra; (BRASIL, 1934)

Já a Constituição Federal de 1946, abordou especificamente as polícias militares em seu artigo 183 “As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército”. Podemos perceber que pela primeira vez a competência de “manutenção da ordem pública” das policiais militares é

expressa em uma Constituição Federal, momento em que as atribuições de polícia administrativa das polícias militares saem do nível infraconstitucional e são inseridas na Carta Magna brasileira, evidenciando a importância dada as polícias militares para a organização da teia social brasileira.

Antes da Constituição Federal de 1988, além das polícias militares somente a Polícia Federal tinha sido alçada ao nível constitucional, contudo duas décadas depois, quando passou a ser expressa na Constituição Federal de 1967, em seu artigo 8º, a competência da União para organizar e manter a Polícia Federal

Art. 8º - Compete à União:

[...]

VII - organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:

- a) os serviços de política marítima, aérea e de fronteiras;
- b) a repressão ao tráfico de entorpecentes;
- c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- d) a censura de diversões públicas;(BRASIL, 1967)

Diferentemente das outras Constituições brasileiras: 1824; 1891, 1934, 1946 e 1967, que não abordavam o tema segurança pública de modo amplo, abordando apenas frações dessa temática. A Constituição Federal de 1988 inovou e trouxe grandes avanços para essa temática, ao destinar um capítulo inteiro e pormenorizado, através do seu artigo 144, que define quais são as instituições policiais existentes no Brasil, quais são as atribuições de cada instituição e fez com que qualquer

alteração no número de instituições policiais, seja a criação e/ou a extinção de qualquer instituição descrita nesse artigo, somente através de uma PEC².

A Constituição Federal ainda asseverou a segurança pública como missão de todos os órgãos policiais, com fulcro na “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio a segurança pública”. E tratou de especificar as atribuições de cada órgão descrito no artigo 144.

O texto Constitucional [...] passou a prescrever que todas as polícias têm por missão a segurança pública, porém, direcionadas à “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, repartindo, nos parágrafos seguintes, a função e missão de cada uma, numa divisão muito mais ligada ao aspecto funcional que territorial, não optando, assim, o constituinte pela repartição territorial das polícias indicada por Robert Peel. (HIPOLITO E TASCAS, 2012, p. 58)

No que tange à Polícia Militar o Constituinte definiu no artigo 144 § 5º que: “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.” (BRASIL, 1988)

Definição essa que em uma primeira vista pode dar a impressão de ser simplória, contudo, ela é revestida de relevância dentro do sistema policial brasileiro, conforme nos ensinam Hipólito e Tascas:

Já para as Polícias Militares, consoante o parágrafo 5º, do artigo 144, da Constituição Federal, foi reservada a tarefa de polícia ostensiva e, como atribuição, o atinente a todas as demais polícias, mas agora de forma específica, qual seja, preservar a ordem pública. (HIPÓLITO; TASCAS, 2012, p. 65)

² Proposta de Emenda à Constituição, para fazer alguma alteração pontual na Constituição é necessário um rito legislativo mais rigoroso, sendo necessária votação em dois turnos na Câmara Federal e no Senado Federal, para sua aprovação são necessários dois quintos dos votos favoráveis à alteração de dois quintos de ambas as casas. Uma PEC pode ser

proposta tanto pelo poder executivo quanto pelo poder legislativo, Câmara dos Deputados e Senado Federal, através da propositura de um terço dos votos de uma das casas. Somente as cláusulas pétreas descritas no artigo 60 da Constituição da República Federativa do Brasil não podem ser alteradas, nem mesmo por uma PEC.

Por vezes, ao realizar uma leitura menos atenta do texto constitucional o leitor pode vir a fazer confusão envolvendo os termos “polícia ostensiva e preservação da ordem pública” presente no artigo 144 § 5º da Constituição Federal com o texto presente no Decreto-Lei n. 667, atribuiu às Polícias Militares o “policciamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos”. Encarando-os erroneamente como sinônimos ou limitando a interpretação do texto constitucional somente à definição contida no referido decreto-lei. Contudo, a Constituição Federal de 1988 ampliou em muito o conceito de missão das polícias militares, superando o antigo paradigma de que a atividade de polícia judiciária estaria ligada a determinados órgãos policiais, ligando seu conceito à função exercida pela instituição policial, deixando explícita a ampliação do significado da missão das polícias militares.

3. POLÍCIA ADMINISTRATIVA E POLÍCIA JUDICIÁRIA

Conforme vimos anteriormente, a Lei n. 105, de 12 de maio de 1840, já tratava de segregar a palavra “Polícia” em dois ramos distintos, o primeiro compreendia somente “a polícia municipal, e a administrativa” e competia às Assembleias Legislativas das Províncias legislar sobre esse tema, deixando explícito que elas não teriam competência para legislar sobre “polícia judiciária”, ficando as definições sobre quem seria competente para desenvolver a atividade de polícia judiciária vinculada ao Código de Processo Criminal.

Assim, os termos, polícia administrativa e polícia judiciária passaram a coexistir em paralelo onde a primeira fica restrita ao âmbito da função administrativa refletindo na regulação de direitos, liberdades e interesses individuais em prol da

coletividade. Já a segunda, apesar de ser uma atividade administrativa, prepara a função jurisdicional penal e é regulada pelo Código de Processo Penal³, pois recai sobre o ilícito penal praticado pelo sujeito, com sua execução por órgãos de segurança (CARVALHO FILHO, 2014).

3.1 POLÍCIA ADMINISTRATIVA

A polícia administrativa abrange uma grande gama de atividades de fiscalização além daquelas definidas como incumbência da polícia. Tal atribuição estatal foi descrita no Código Tributário Nacional, em seu artigo 78, que nos trouxe a seguinte definição:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

Havendo inúmeros exemplos de atividades da administração pública que no exercício do poder de polícia, limita ou disciplina direitos, interesses ou liberdades, regula ato ou abstenção de fato, individual em razão do interesse público, a exemplo de alvarás de funcionamento, licenças e autorizações ambientais, que podem ser exercidas por qualquer agente estatal, desde que legalmente investigo para o exercício de tal atividade.

Como o poder de Polícia pode ser exercido por qualquer agente estatal, dele investido, a quem a lei lhe atribua prerrogativa/ atribuição (mesma lei que atribui limites), fácil perceber que são conceitos que não se confundem na

³ Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

medida que a “Polícia” realiza inúmeras outras atividades além do mero exercício do poder de polícia (administrativo), assim como poder de polícia não é atividade exclusiva de agentes policiais (OLIVEIRA, 2014, p. 6).

Assim como a Lei n. 10, de 12 de maio de 1840, preocupou-se em deixar evidente que “A palavra - Polícia - compreende a polícia municipal, e a administrativa” o Código Tributário Nacional, também tratou de deixar manifesto que conceitua a atividade de fiscalização estatal de modo amplo. “Na doutrina dita “administrativa”, costuma-se diferenciar poder “de” polícia com poder “da” polícia. Embora sejam termos que não se auto excluam são conceitos que se complementam” (OLIVEIRA, 2014, p. 6).

Desse modo, não podemos restringir o conceito de polícia administrativa somente às instituições policiais, pois estaríamos castrando a competência de diversos órgãos do Poder Executivo, nas suas três esferas, que no exercício do poder de polícia administrativa, agem de modo a restringir direitos individuais em prol da coletividade. Da mesma maneira, também não podemos asseverar que compete às polícias militares tão somente o exercício do poder de polícia no âmbito da polícia administrativa, pois desse modo a atuação da polícia militar seria somente ação de fiscalização administrativa e estariam tolhidas de exercer sua autoridade ao se depararem com a prática de um ilícito criminal.

Nesse aspecto, temos entendimento convergente com o explanado por Oliveira que assevera que:

A questão do poder de polícia tem sido desenvolvida, no mais das vezes, por autores estudiosos do Direito Administrativo. Temos que no campo da segurança pública, as definições apresentadas por tais autores carecem de uma precisão metodológica, principalmente a partir do singelo fato que as atividades policiais, nesta seara, mais que fundamentos em princípios e regras de Direito Administrativo, possuem como fonte de validade normas e princípios de Direito

Constitucional e Processual Penal (OLIVEIRA, 2014, p. 7).

Assim, quando versamos sobre o poder de polícia “da” polícia devemos buscar lastro não somente em princípios e regras de Direito Administrativo, mas também devemos imergir em normas e princípios do Direito Constitucional e Processual Penal, sob o risco de realizarmos uma abordagem um tanto quanto superficial de um tema tão complexo e diverso, que é a atividade policial, que por sua natureza transita em várias áreas do direito.

3.2 POLÍCIA JUDICIÁRIA

Quando a Lei n. 105, de 12 de maio de 1840, tratou de evidenciar que as Assembleias Legislativas das Províncias não possuíam competência para legislar sobre polícia judiciária, ela deixou claro que a esse tipo de atividade de polícia, diferentemente da polícia municipal e administrativa, não se iniciava e concluía no âmbito administrativo, pois que balizada pelo Código de Processo Criminal, aprovado pela Lei n. de 29 de novembro de 1832, e seu fim almejava subsidiar um processo de persecução criminal (BRASIL, 1840).

Desde então o termo “polícia judiciária” vem sendo empregado com escopo de definir atividades da polícia que produz elementos informativos que visam subsidiar o início da persecução penal. Tal definição fez surgir duas correntes doutrinárias distintas que buscam definir de quem seria competência para exercer a atividade de polícia judiciária, onde a primeira aduz uma concepção mais restritiva,

a) **polícia administrativa:** tem caráter predominantemente **preventivo**, atuando antes de o crime ocorrer, para evitá-lo, submetendo-se essencialmente às regras do **Direito Administrativo**. No Brasil, a polícia administrativa é associada ao chamado policiamento ostensivo, sendo realizada pela **Polícia Militar**;

b) **polícia judiciária:** sua atuação preponderante tem **natureza repressiva**,

agindo após a ocorrência do crime para apuração da autoria e materialidade. Sujeita-se basicamente aos princípios e normas do **Direito Processual Penal**. No sistema atual a polícia judiciária é exercida pela **Polícia Civil** e pela **Polícia Federal** (MAZZA, 2013, p. 253).

Para essa primeira corrente doutrinária somente a polícia federal e a polícia civil exercem as atividades de polícia judiciária, enquanto para as demais instituições policiais é relegado somente o exercício de atividades de polícia administrativa, para tanto vinculando as polícias militares somente a realização do policiamento ostensivo. Tal definição mais simplória restringindo os critérios de classificação de polícia administrativa e judiciária, quanto à característica da instituição policial, preventiva ou repressiva, deixa lacunas quanto a vários aspectos da atuação policial, que são objeto de questionamentos e abre espaço para críticas à essa interpretação (OLIVEIRA, 2014).

A corrente doutrinária que defende a concepção de que atividade de polícia judiciária está restrita somente à polícia federal e à polícia civil, por vezes busca amparo na Constituição Federal, muitas vezes, em decorrência de uma análise simplista e equivocada do artigo 144 da Constituição Federal, que ao estabelecer as competências das polícias reserva à polícia federal, no parágrafo 1º inciso IV do Artigo 144, a exclusividade do exercício das funções de “polícia judiciária da União”, deixando explícita essa especialidade. Contudo, quanto as demais funções de polícia judiciária o texto constitucional não atribui exclusividade de competência para exercê-las, não delimitando ou personificando para a polícia federal e para a polícia civil exclusividade do exercício de atividade de polícia judiciária.

A segunda vertente de doutrinadores adota uma distinção entre competência de polícia administrativa e polícia judiciária pautada, não na definição da instituição policial como sendo administrativa ou judiciária, mas sim na natureza do ilícito que deve ser prevenido ou reprimido pela atividade estatal. Desse modo, a atividade de

polícia administrativa recai sobre infrações que se iniciam e são concluídas no âmbito da função de polícia administrativa, através da restrição de direitos e interesses individuais em prol da coletividade, já a atividade de polícia judiciária é relativa ao ilícito penal e almeja preparar a atuação da função jurisdicional do estado, ou seja, a função de polícia judiciária extrapola o âmbito do Direito Administrativo e adentra na seara do Direito Constitucional e Processual Penal. (ALEXANDRINO; PAULO, 2015)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, corrobora com tal entendimento, diferenciando a Polícia Administrativa da Polícia Judiciária, tendo como referência o ilícito penal. Para a autora “a principal diferença que se costuma apontar entre as duas está no caráter **preventivo** da polícia administrativa e no **repressivo** da polícia judiciária. A primeira terá por objetivo impedir as ações antissociais, e a segunda, punir os infratores da lei penal.” (DI PIETRO, 2019, p. 152)

4. POLÍCIA OSTENSIVA E PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

Em seu artigo 144 a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o conceito de segurança pública e definiu os órgãos que são responsáveis por ela. Nesse contexto reservou o § 5º para estabelecer a missão constitucional das polícias militares, fazendo uso da seguinte definição “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]” (BRASIL, 1988). Ao atribuir a polícia ostensiva às polícias militares o constituinte ampliou o leque de competência destas, pois anteriormente era definido como competência exclusiva das polícias militares a realização do policiamento ostensivo, sendo este apenas uma parte da função de polícia, ao passo que o termo “polícia” engloba o todo, estando presente todos os atos necessários para a preservação da ordem

pública, e a adoção das medidas necessárias para o seu imediato reestabelecimento quando houver a sua quebra. (TEZA, 2011).

Por ser uma expressão nova, por vezes, o emprego do termo polícia ostensiva, preterindo o termo policiamento ostensivo, pode soar como uma simples troca de vocábulo ao leitor menos atento. Contudo, o emprego do termo polícia ostensiva denota a ampliação da competência das polícias militares, estando presente no parecer da Advocacia-Geral da União denominado GM-25, que foi aprovado em 10 de agosto de 2001 e foi publicado no Diário Oficial de 13 de agosto de 2001, a definição que melhor expressa essa diferenciação de conceitos,

A polícia ostensiva, afirmei, é uma expressão nova, não só no texto constitucional como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, já aludido, de estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do policiamento ostensivo.

Para bem entender esse segundo aspecto, é mister ter presente que o policiamento é apenas uma fase da atividade de polícia.

A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia. (BRASIL, 2001)

Desse modo, o Decreto-Lei n. 667 foi recepcionado pela Constituição Federal, pois ele não restringe a atuação das polícias militares à realização do policiamento ostensivo, ele tão somente afirma a exclusividade da realização do policiamento ostensivo pelas polícias militares “a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos[...]” (BRASIL, 1967), simplesmente não fazendo menção aos atributos de polícia ostensiva que estão além do policiamento ostensivo porque seu

objetivo era regular a atividade de fiscalização.

Sendo o policiamento ostensivo correspondente a uma fase da atividade de polícia ostensiva, não é cabível o entendimento de que a atuação das polícias militares é restrita somente à atividade de polícia administrativa, tolhendo delas sua competência de repressão imediata e restabelecimento da ordem pública, competência esta que fica clara com a utilização do termo “polícia ostensiva” no lugar do termo “policiamento ostensivo”. O que o parecer da Advocacia-Geral da União denominado GM-25 deixa claro:

Como se observa, o policiamento corresponde apenas à atividade de fiscalização; por esse motivo, a expressão utilizada, polícia ostensiva, expande a atuação das Polícias Militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia (BRASIL, 2001).

Superados entendimentos que pudessem nos induzir a considerar os termos policiamento ostensivo e polícia ostensiva como sinônimos, o parecer da Advocacia-Geral da União denominado GM-25 os apresenta de forma mais detalhada, objetiva e clara quanto a dimensão dada à expressão polícia ostensiva pela Constituição Federal de 1988:

A ordem de polícia se contém num preceito, que, necessariamente, nasce da lei, pois se trata de uma reserva legal (art. 5º, II), e pode ser enriquecido discricionariamente, consoante as circunstâncias, pela Administração.

O consentimento de polícia, quando couber, será a anuência, vinculada ou discricionária, do Estado com a atividade submetida ao preceito vedativo relativo, sempre que satisfeitos os condicionamentos exigidos.

A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser ex officio ou provocada. No caso específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento.

Finalmente, a sanção de polícia é a atuação administrativa auto-executória que se destina à repressão da infração. No caso da infração à

ordem pública, a atividade administrativa, auto-executória, no exercício do poder de polícia, se esgota no constrangimento pessoal, direto e imediato, na justa medida para restabelecê-la. (BRASIL, 2001)

Sendo o policiamento ostensivo atividade de polícia administrativa, fica restrito à fase de fiscalização de polícia. Contudo, quando ocorre a quebra da ordem pública a polícia militar deixa de exercer a fiscalização de polícia e entra na fase de sanção de polícia, imediatamente e de forma auto-executória, podendo o policial militar exercer o poder de polícia, promovendo coercitivamente o constrangimento pessoal, direto e imediato de modo suficiente, para cessar a ação daquele que quebrou a ordem pública e restabelecê-la.

Fica explícito, que a polícia militar flutua, ora atuando como polícia administrativa, preventivamente, através da ação presença do policial militar fardado e equipado, que por si só dissuade a ação de alguém que esteja planejando a prática de um ilícito penal, seja através de uma fiscalização administrativa, como uma blitz policial militar que verifica se os veículos circulam em conformidade com Código de Trânsito Brasileiro. Ora atuando como polícia judiciária, repressivamente, fazendo a prisão de uma pessoa que esteja em flagrante delito da prática de um crime. (DI PIETRO, 2019)

4.1 O PODER DE POLÍCIA DA POLÍCIA MILITAR

A versatilidade, característica das polícias militares, que atuam tanto preventivamente quanto repressivamente, ficou revelada quando foi instituída a missão de “polícia ostensiva e preservação da ordem pública”, conferindo a polícia militar competência para atuar como polícia administrativa e como polícia judiciária, conforme já demonstrado. Fica ainda mais evidente essa excepcionalidade da polícia militar, quando o constituinte trouxe a polícia civil para o texto constitucional e lhe reservou

as “funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais”, não lhes atribuindo nenhuma missão preventiva. (TEZA, 2011).

A concepção da missão constitucional da polícia militar reside não somente no uso do termo *polícia ostensiva* de forma isolada, mas em seu uso combinada com a expressão *preservação da ordem pública*. Quando substituiu o vocábulo *manutenção da ordem pública* por *preservação da ordem pública* o Constituinte ampliou a atuação das polícias não para além de mantê-la, agindo para prevenir e no risco de quebra da ordem pública e para seu restabelecimento em caso de quebra. “O Constituinte, da mesma forma, pretendeu alargar a atuação das polícias militares no campo da Ordem Pública, não só para mantê-las atuando na prevenção e no risco de sua quebra, mas também para restabelecê-la no caso de não ser possível evitar sua quebra.” (TEZA, 2011, pg 108)

Segurança pública, aspecto dos mais polêmicos, em verdade é um estado antidelitual, que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei das contravenções penais, com ações de polícia preventiva e repressivas típicas, afastando-se, assim, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade das pessoas, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada pessoa, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada dos demais, ofendendo-a. (LAZZARINI, 1994, p. 72)

Notemos que na lição de Lazzarini, somos remetidos às ações de polícia preventiva e *repressivas típicas*, onde aproveitando lição do parecer da Advocacia-Geral da União, denominado GM-25, a atividade repressiva de competência da polícia civil desenvolve-se, após a prática de um ilícito penal, e ainda assim, após a repressão imediata da polícia militar, que em atividade de polícia ostensiva, “diante da infração penal que não pode evitar, deve proceder à repressão imediata, tomando

todas as providências elencadas no ordenamento processual para o tipo penal que, pelo menos em tese, tenha ocorrido.” (BRASIL, 2001). O emprego do singular quando fala de ações de polícia preventiva e do uso plural quando trata das ações repressivas evidencia a autoridade repressiva da polícia militar.

Quando um policial militar prende alguém em flagrante delito na prática de crime ou contravenção penal ou quando confecciona um termo circunstanciado de ocorrência (TCO), ele não realiza somente uma ação de polícia preventiva, ele passa a desenvolver uma ação de repressão imediata, não lhe é facultado agir ou deixar de agir, sendo-lhe imperativo o dever de agir para cessar os efeitos da ação delituosa e restabelecer a ordem que foi quebrada ou perturbada, “[...] a repressão imediata pode ser exercida pelo policial militar, sem que haja violação do dispositivo constitucional, pois, quem tem a incumbência de preservar a ordem pública, tem o dever de restaurá-la, quando de sua violação” (BRASIL, 2001)

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 alçou a preocupação e comprometimento com a segurança pública brasileira a um novo patamar, guardando local de destaque para as polícias militares, que tiveram suas competências ampliadas. Entretanto, as polícias militares, não compreendendo a nova missão constitucional, continuaram desempenhando suas atividades, tal como faziam anteriormente, realizando somente o policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública, ou seja, se comportando como se tivesse por incumbência somente a metade da sua missão. (TEZA, 2011)

4.2 COMPETÊNCIA DE POLÍCIA OSTENSIVA

A Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, apresentou importante inovação legal ao definir em seu artigo 2º que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade,

economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995). Fica evidente que o objetivo dessa norma jurídica é desburocratizar o processo judicial, onde o legislador estabelece em seu artigo 61 quais são as infrações de menor potencial ofensivo.

Norteados pela desburocratização do processo criminal o legislador não restringiu aos delegados de polícia a competência para a realização da fase preliminar instituindo no artigo 69 que:

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (BRASIL, 1995)

A redação do citado artigo alargou a competência para a adoção das medidas preliminares, taxativamente ao usar o termo *autoridade policial*, diferentemente do vocábulo delegado de polícia, empregado na Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013,

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (BRASIL, 2013)

Diante dessa autorização legal, as policiais militares passaram a lavrar Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO). Essa iniciativa foi e é objeto constante de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, contudo são recorrentes as decisões que ratificam a possibilidade de os policiais militares lavrarem os TCOs. Tendo como exemplo mais recente desse entendimento o Provimento Conjunto – TJRR n. 01/2020, de 23 de abril de 2020, que autoriza os Juizes e Promotores de Justiça que atuam nos

Juizados Especiais Criminais a recepcionar os Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares. (HIPÓLITO; TASCA, 2012)

As reiteradas decisões dos Tribunais de Justiça de diversos estados, reconhecendo a legalidade e a legitimidade da lavratura de TCO por policiais militares nos leva a novos questionamentos. *Seriam os policiais militares competentes para confeccionar auto de prisão em flagrante delito de crimes comuns?*

O Código de Processo Penal, em seu artigo 301, ao tratar da prisão em flagrante, assevera que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.” (BRASIL, 1941).

Fica evidente que o termo ‘*as autoridades policiais*’, denota que o conceito de autoridade não fica restrito a um cargo, delegado de polícia, para tanto o legislador usou o sujeito da frase no plural, demonstrando que existem mais sujeitos, autoridades policiais diferentes de delegados, que têm o dever de prender àquele que se encontrar em situação de flagrante delito. Outro elemento textual que colabora para esse entendimento é o emprego do termo ‘*e seus agentes*’, o emprego desse vocábulo revela relação de subordinação dos agentes para com as autoridades, sujeição essa que não existe no texto constitucional, sendo as polícias instituições que gozam de paridade e independência entre si.

Outro ponto que pode ser suscitado é a artigo 2º da Lei n. 12.830/13, “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.” Não resta dúvida que a apuração das infrações penais é conduzida pelo delegado de polícia. Entretanto, as funções de polícia judiciária, conforme demonstrado neste trabalho, não são vinculadas à uma instituição, mas sim são relativas ao ilícito penal e almeja preparar a atuação da função jurisdicional do Estado. Assim, o policial militar é impelido a atuar quando se depara com uma situação de flagrante delito.

Dessa forma, o policial militar, por exemplo, ao se deparar com a prática de alguma infração penal, terá a obrigação de prender aquele que esteja em situação de flagrante delito, pois, caso não o faça, ele é quem será punido criminalmente por sua omissão. (GRECO, 2016, p. 26)

Quando realiza a prisão em flagrante delito de alguém que comete um ilícito penal o policial militar exerce seu poder de polícia, realizando uma atividade de polícia judiciária, que não pode ser confundida com o inquérito policial, pois a prisão em flagrante delito não é uma fase do inquérito policial, ela tão somente pode dar abertura a um inquérito policial.

Além das hipóteses previstas expressamente pelo mencionado art. 5º do Código de Processo Penal, também poderá ter início em virtude de prisão em flagrante, oportunidade em que é lavrado o respectivo auto de prisão, a partir do qual terão início as investigações. (GRECO, 2016, p. 72)

Ocorre que o próprio Código de Processo Penal evidencia em diversas passagens a dispensabilidade do inquérito policial,

O código de Processo Penal, a seu turno, em várias passagens, nos esclarece a dispensabilidade do inquérito policial, a exemplo do que ocorre nos seus arts. 12, 27, 39, § 5º, e 46, § 1º. No entanto, não poderá o Ministério Público oferecer simplesmente a denúncia, sem que tenha como base um mínimo de prova, que poderá ter sido trazida ao conhecimento do órgão acusador através de peças de informação, pois, conforme o disposto no mencionado art. 27 do Código de Processo Penal, *qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção* (GRECO, 2016, p. 73) [grifos do autor].

O que fica evidente é que quando um policial militar realiza uma prisão em flagrante delito lhe é tolhida a autonomia para

registrar o ato de polícia judiciária por ele praticado, devendo procurar outra instituição policial para simplesmente formalizar seu ato. Assim, a polícia militar tem usurpada a atribuição de sanção de polícia, ocorrendo o fracionamento de sua ação, ou seja, o policial militar pratica um *ato incompleto de polícia*, pois lhe é negada a plenitude de sua competência de polícia ostensiva, uma vez que é impedido de registrar formalmente a ação por ele praticada e que dará início a persecução penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O paradigma do policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública está há muito incutido na sociedade, não sendo diferente nas próprias polícias militares. Passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição de 1988, as polícias militares continuam atuando diuturnamente tendo como norte o Decreto – Lei n. 667/69.

Apesar de ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, as definições nele contidas englobam somente uma parcela das atribuições de polícia ostensiva e preservação da ordem pública inerentes as polícias militares. Assim como um *iceberg* que ao ser observado revela apenas uma fração do seu real tamanho, usar como referência algo que não contempla o todo da missão policial militar, continua a ser uma visão apequenada das polícias militares.

A real dimensão do significado de polícia *ostensiva e preservação da ordem pública* começa a ser descortinado por poucos, mas dedicados autores, que enfrentaram o desafio de navegar em águas desconhecidas a procura de uma melhor compreensão do que é reservado para as polícias militares no sistema de segurança pública.

Observamos também polícias militares, de muitos estados brasileiros, assumindo a vanguarda da afirmação de sua competência. Iniciando o processo de ocupação de seu papel e constituição, lavrando o termo circunstanciado de ocorrência, atitudes essas que reiteradamente são avalizadas por Tribunais de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, contudo ainda estamos somente no início da caminhada.

Como bem sabemos, a superação de um paradigma e a implantação de outro mais apropriado para o momento vivenciado demanda tempo, empenho e poder de convencimento para alterar o *ethos* de uma instituição, e no passo subsequente de uma sociedade. A semente plantada com a Constituição Federal de 1988 está sendo cultivada, no entanto o paradigma do *policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública* ainda está muito arraigado, o que torna árdua e complexa sua superação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23. ed. São Paulo: Método. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio. 2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 05 maio. 2020.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 06 maio. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 07 maio. 2020.

_____. Decreto-Lei n. 317, de 13 de março de 1967, **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal**. Brasília, DF, 13 mar. 67. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0317.htm. Acesso em: 10 maio. 2020.

_____. Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal**. Brasília, DF, 02 jul. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm. Acesso em: 10 maio. 2020.

_____. Decreto-Lei n. 1072, de 30 de dezembro de 1969, **Dá nova redação ao arti. 3º, letra “a” do Decreto-Lei nº 667**, de 02 de julho de 1969. Brasília, DF, 30 dez. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1072.htm. Acesso em: 10 maio. 2020.

_____. Decreto-Lei n. 2010, de 12 de janeiro de 1983, **Altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal**. Brasília, DF, 12 jan. 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2010.htm. Acesso em: 10 maio. 2020.

_____. Lei n. 1, de 1º de outubro de 1828, **Dá nova forma às Câmaras Municipaes, marca suas atribuições, e o processo para sua eleição, e dos juizes de Paz**. Chancellaria-mór do Império do Brazil. Rio de Janeiro, RJ, 20 out. 1828. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-1-10-1828.htm. Acesso em: 03 maio. 2020.

_____. Lei de 10 de outubro de 1831, **Autoriza a criação de corpos de guardas municipaes voluntários nesta cidade e províncias**. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro, RJ, 10 out. 1831: Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-

1899/lei-37586-10-outubro-1831-564553-publicacaooriginal-88479-pl.html. Acesso em 07 maio. 2020.

_____. Lei de 29 de novembro de 1832, **Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil**. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro, RJ, 29 nov. 1832: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 03 maio. 2020.

_____. Lei n. 105, de 12 de agosto de 1834, **Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832**. Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 21 ago. 1834: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM105.htm. Acesso em: 03 maio. 2020.

_____. Lei n. 16, de 12 de maio de 1840, **Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional**. Secretaria de Estado dos Negócios do Império. Rio de Janeiro, RJ, 20 mai. 1840: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM16.htm. Acesso em: 03 maio 2020.

_____. Lei n. 261, de 03 de dezembro de 1841, **Reformando o Código de Processo Criminal**. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro, RJ, 20 mai. 1840: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm. Acesso em: 10 maio. 2020.

_____. Lei n. 5172, de 25 de outubro de 1966, **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em: 12 maio. 2020.

_____. Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995, **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 1995. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. Lei n. 11.313, de 28 de junho de 2006, **Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal**. Brasília, DF, 28 jun. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm. Acesso em: 12 maio. 2020.

_____. Lei n. 12.830, de 28 de junho de 2006, **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Brasília, DF, 20 jun. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm. Acesso em: 12 maio. 2020.

_____. Decreto n. 88.777, de 30 de setembro de 1983, **Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200)**. Brasília, DF, 30 set. 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm. Acesso em: 12 maio. 2020.

_____. Advocacia-Geral da União. **Parecer n. GM-25**. Publicado no Diário Oficial de 13.8.2001.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DOMICINI, Rodrigo Pinheiro; TEZA, Marlon Jorge. Lavratura do auto de prisão em flagrante delito pelo Oficial da PM nos crimes comuns: uma reflexão sobre seus benefícios. **Revista Ordem Pública e Defesa Social**, vol. 8, n. 2, jul./dez., p. 35 - 57, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: O dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GRECO, Rogério. **Atividade policial, aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HIPÓLITO, Marcello Martinez; TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantalho – uma polícia oreintada para a resolução dos problemas de segurança pública**. Florianópolis: Insular, 2012.

LAZZARINI, Álvaro. **Polícia de Manutenção da Ordem Pública**. In: *Direito Administrativo da Ordem Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovanni Cardoso. **Polícia Comunitária evoluindo para a polícia do século XXI**. Florianópolis: Insular, 2005.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **A segurança pública na Constituição**. Brasília, Revista de Informação Legislativa, n. 109, Senado Federal, 1991.

OLIVEIRA, Alessandro José Fernandes de. **Estudo avançado de direito aplicado a atividade policial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PROVIMENTO CONJUNTO – TJRR/MPRR Nº 001/2020. **Autoriza os Juízes e Promotores de Justiça que atuam nos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) do Estado de Roraima e comarcas com competência criminal a recepcionar os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) lavrados por policiais militares do Estado de Roraima**. Boa Vista, RR, 23 de abril de 2020, Diário Oficial Eletrônico, Ano XXIII -Edição 6669 pg 36-52.

TEZA, Marlon Jorge. **Temas de Polícia Militar: Novas Atitudes da Polícia Ostensiva na Ordem Pública**. Florianópolis: Darwin, 2011.

LEGAL ASPECTS OF THE OSTENSIVE MILITARY POLICE

ABSTRACT: The present work analyzes the competence of the military police in the Brazilian police system, since the Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 presented significant advances with regard to public security and reserved a prominent role for the military police when entrusting it to the ostensive police. and the preservation of public order, missions still poorly understood by society. The approach is qualitative based on bibliographic research. The results indicate that this constitutional change is the result of a historical process, since May 10, 1808, with the creation of the General Police and Court Intendency, maturing during the imperial and republican period until the promulgation of the 1988 Constitution.

Keywords: Military Police. Ostensive Police. Preservation of the Pubic Order.